



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004364-12.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante/apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado/apelante GIMENES E DE GIULI LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36053

Apelação Cível 1004364-12.2024.8.26.0081

Apelante/Apelado: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Apelado/Apelante: Gimenes e de Giuli Ltda - Me

Comarca: Adamantina

Juiz: Carlos Gustavo Urquiza Scarazzato

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com restituição de valores. Sentença de procedência. Insurgência da ré. Afastada a preliminar arguida em contrarrazões, de afronta ao princípio da dialeticidade. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Prova pericial que se afigurava desnecessária na espécie. Mérito. Cobrança de tarifa de Carga Poluidora – “Fator K”. Impossibilidade. Concessionária ré que não se desincumbiu de seu ônus probatório, porquanto não realizou estudos e/ou inspeções técnicas prévias para averiguar o lançamento de poluentes na rede pública de esgoto pela autora. Inteligência do art. 373, inciso II, do CPC. Precedentes deste E. Tribunal. Art. 877, do CC, inaplicável ao caso concreto. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença que, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com repetição de indébito, julgou procedente o pedido para: *(i)* declarar a inexigibilidade de todas as cobranças efetuadas pela ré alusivas à tarifa de Carga Poluidora – fator K, lançadas nas contas de consumo da parte autora; *(ii)* determinar a interrupção da cobrança da aludida tarifa nas contas de consumo da autora lançadas nas faturas do relógio/registro para fornecimento de água à autora, sob pena de multa de R\$ 5.000,00, por lançamento cobrado indevidamente, e; *(iii)* condenar a ré a restituir de

forma simples todos os valores pagos pela autora a título de tarifa de Carga Poluidora (fator K), a ser apurado em fase de cumprimento de sentença. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em 20% do valor da causa (fls. 216/223).

A ré argui, inicialmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão da ausência de produção de prova pericial. Doravante, aponta a legalidade da cobrança do “fator K”. Argumenta sobre como tal cobrança é efetivada. Argumenta que a empresa autora tem uma carga poluidora classificada em 1,35. Destaca as atividades comerciais desempenhadas pela autora, as quais justificam a cobrança ora impugnada. Diz que houve vistoria prévia do estabelecimento e, também, cientificação da autora. Alega que houve concordância tácita com a cobrança da taxam que está amplamente respaldada em lei. Defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, além da necessidade de observância ao princípio do poluidor pagador. Ressalta que o pleito de restituição de valores também não poderia ter sido deferida, haja vista a regra do artigo 877, do Código Civil. Requer o acolhimento da preliminar, para decretar a nulidade da r. sentença, com retorno dos autos ao juízo de origem para a reabertura da fase instrutória. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para julgar improcedente a ação, com a consequente inversão do ônus de sucumbência (fls. 226/259).

Houve resposta, com preliminar e não conhecimento por alegada ofensa a princípio da dialeticidade (fls. 311/325).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De plano, afasta-se a preliminar de nulidade arguida pela apelada em contrarrazões, uma vez que o recurso ataca diretamente os fundamentos da sentença.

Ainda inicialmente, não se vislumbra, em razão do julgamento antecipado do mérito e do indeferimento da produção da prova pericial requerida pela ré, qualquer mácula à marcha processual. Realmente, é possível notar que todas as questões relevantes para o esclarecimento dos fatos foram examinadas, notadamente ante a suficiência das provas documentais acostadas aos autos.

Com efeito, como se depreende dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, em matéria probatória adota-se o sistema do livre convencimento motivado, pelo qual o órgão jurisdicional é destinatário das provas produzidas, cabendo-lhe decidir pela necessidade de se realizarem atos durante a fase instrutória, pois, se as provas presentes nos autos forem suficientes para embasar sua persuasão, a produção de outras implica a prática de atos inúteis e meramente protelatórios.

Neste sentido, inclusive, é o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*[...] 12. O artigo 330, do Codex Processual, que trata do julgamento antecipado da lide, dispõe que **o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito,** ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inciso I). 13. Deveras, é cediço nesta Corte que **inocorre cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida** (REsp 226064/CE, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 29.09.2003). 14. Ademais, **o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional,** habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos*

autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual. 15. Desta sorte, revela-se escorreito o fundamento da decisão que dispensou a produção de prova pericial na hipótese dos autos. 16. Agravo regimental desprovido. [...] (STJ, AgRg no REsp nº 1.068.697/PR, 1ª Turma, Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 18/5/2010) (realces não originais)

Ademais, ainda que assim não fosse, conforme ficará demonstrado a seguir, a ré deveria ter realizado a aferição técnica previamente ao início do acréscimo da cobrança do “Fator K”, aqui debatida, nas contas de consumo da empresa autora, e não pleitear a avaliação técnica só neste momento, já durante a marcha processual.

Portanto, como bem fundamentou o eminente Desembargador Álvaro Torres Júnior em caso análogo, a ré não pode, agora, valer-se desta ação que lhe é movida para realizar uma prova técnica e tentar, por via transversa, suprir a sua omissão ao deixar de realizar antes da cobrança da tarifa adicional estudo prévio da carga poluidora descartada pelo apelado em rede pública de esgoto, como se fosse possível ao Poder Judiciário consertar aquilo que a parte deve fazer na esfera administrativa (TJ/SP, Apelação nº 1052450-64.2018.8.26.0100, 20ª Câmara de Direito Privado, julgado em 3/8/2021) (realces não originais).

Assim, conforme a regra do artigo 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, não haveria mesmo que se falar em produção de prova pericial, razão pela qual é inexistente o cerceamento de defesa no caso concreto.

Nesse sentido, aliás, julgados desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

*Apelação cível – Interposição contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débitos c.c. repetição de pagamentos indevidos. **Preliminar afastada. Cerceamento de defesa não configurado.** Mérito. Companhia ré que não se desvencillhou em produzir provas robustas, convincentes e de forma isenta quanto à elaboração – prévia – de laudo para constatar o lançamento de poluentes na rede pública de esgoto pela autora, passíveis de serem inseridos na tarifação do fator K. Honorários advocatícios majorados em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015. Sentença mantida. (TJ/SP, Apelação nº 1103162-87.2020.8.26.0100, Relator: Des. Mario A. Silveira; 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 30/6/2021) (realces não originais).*

*Repetição de indébito – Serviço de água e esgoto – Tarifa adicional referente à carga poluidora – "fator k" – Possibilidade da cobrança, desde que realizado o enquadramento na categoria adequada, precedido de estudo cabível – Ilegalidade da cobrança – **Inexistência de cerceamento de defesa** – **Perícia desnecessária** – **Precedentes** – Repetição do indébito simples – Ausência da comprovada má-fé para aplicação em dobro, condição esta necessária à incidência da penalidade – Verba sucumbencial mantida, pois observados os limites legalmente fixados – Art, 20, §3º, CPC/73 – Recursos improvidos. (TJ/SP, Apelação nº 1127167-86.2014.8.26.0100, Relator: Des. Francisco Casconi, 31ª Câmara de Direito Privado,*

julgado em 6/2/2018) (realces não originais).

Ultrapassado o óbice técnico, inexistente controvérsia acerca da permissão legal que a ré tem para realizar a cobrança da tarifa nomeada como “Carga Poluidora – Fator K”. Com efeito, a cobrança dos serviços de saneamento básico é prevista pela Lei nº 11.445/2007 e regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.217/2010 e pelo Decreto Estadual nº 41.446/96.

E, no que tange à matéria objeto da lide, o Decreto Estadual nº 41.446/96 estabelece os valores a serem pagos pelos usuários de água e coleta de esgoto.

Contudo, a norma também aponta quais são os critérios a serem utilizados na quantificação de tais valores, dentre eles, a classificação do estabelecimento como “comercial” ou “industrial” (artigo 3º), tudo de acordo com a classificação estabelecida pelo IBGE. Da mesma maneira, em seu artigo 11, o regramento também define que os preços serão fixados em função de carga poluidora, toxidade e vazão dos despejos.

Ainda nesse sentido, à luz do teor do Comunicado nº 3/2019, verifica-se que a fórmula de cobrança relativa ao “Fator K” aplica-se em relação ao serviço de coleta de esgoto para as categorias “industrial” ou “comercial” com determinada carga poluidora de efluentes lançada na rede pública.

Portanto, nota-se que a cobrança da tarifa “Carga Poluidora – Fator K” tem como objeto a emissão de poluentes na rede pública, independentemente do tipo de estabelecimento, seja comercial, seja industrial. Basta, efetivamente, que não se trate de esgoto doméstico.

E, no caso dos autos, não se olvida que a unidade consumidora seja uma padaria. Todavia, verifica-se que a ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, de

demonstrar que a empresa autora é responsável pelo depósito de carga poluidora na rede pública e, assim, legitimar a cobrança da tarifa aqui discutida.

Com efeito, nota-se que a ré – embora afirme, mas sem qualquer mínimo lastro probatório, em gritante inobservância ao seu ônus probatório – não realizou prévios estudos e/ou inspeções técnicas, com o fito de aferir o lançamento de poluentes na rede pública de esgoto pela autora, e passíveis de tarifação pelo “Fator K”, antes de proceder à cobrança da tarifa, circunstância esta que, realmente, a torna inexigível.

Nesse contexto, não se pode argumentar que o Comunicado nº 3/2019 dispensou a realização de estudo prévio para efeitos de legitimação da cobrança da referida tarifa, haja vista o disposto nos itens 4 e 4.2 do referido regramento, *in verbis*:

[...] 4. Os valores do fator de carga poluidora K1 a serem adotados inicialmente são os constantes da Tabela I, anexa, ou a partir do cálculo do fator K1 baseado na caracterização dos esgotos realizada pela SABESP ou pelo próprio gerador, desde que aceito pela SABESP. [...]

[...] 4.2. A SABESP poderá aplicar o fator K1 para estabelecimentos que descarreguem na rede, cujos ramos de atividade não constem na Tabela I, mediante cálculo do fator de poluição baseado na caracterização dos esgotos cuja fórmula segue. [...]

Logo, era mesmo de rigor o reconhecimento de ilegitimidade da cobrança da tarifa ora questionada, bem como a determinação da restituição ao autor dos valores pagos a esse título. Nesse sentido, julgados deste. E Tribunal de Justiça:

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito – Fornecimento de água e esgoto – Cobrança do Fator K – Medida utilizada para calcular carga poluidora do lançamento de esgotos não domésticos na rede pública – Julgamento antecipado da lide – Cerceamento de defesa não ocorrido – Prova documental que era suficiente – Ausência de demonstração da realização de estudo prévio ensejador da cobrança – Abusividade – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJ/SP, Apelação nº 1009040-61.2024.8.26 .0482, Relator: Des. Monte Serrat, 30ª Câmara de Direito Privado, julgado em 7/3/2025) (realces não originais).

Prestação de serviço - Fornecimento de água e tratamento de esgoto - Pretensões declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição do indébito, derivadas da cobrança de tarifa de carga poluidora Fator "k" julgadas parcialmente procedentes - Cerceamento de defesa não reconhecido - Desnecessária a produção de prova pericial - Estudo da carga poluidora que devia preexistir à cobrança da tarifa em questão - Inexigibilidade da tarifa que constitui consequência lógica - Precedentes - Apelação não provida (TJ/SP, Apelação nº 1052499-95.2024.8.26.0100, Relator: Des. Sá Duarte, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 5/3/2025) (realces não originais).

Prestação de serviços. Fornecimento de água e coleta de esgoto. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito. Cobrança

*de tarifa adicional denominada "Fator K" em conta de água de hotel. Sentença de procedência. Cerceamento de defesa afastado. Ausência de estudo técnico prévio para aferição da carga poluidora, toxicidade e vazão dos despejos. **Ilegalidade da cobrança reconhecida.** Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ/SP, Apelação nº 1000439-40.2024.8.26.0620, Relator: Des. Pedro Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado, julgado em 25/2/2025) (realces não originais).*

Nesse contexto, torna-se de rigor a manutenção da r. sentença pelos seus próprios e bem lançados fundamentos.

Por fim, a despeito do não provimento do recurso, deixa-se de majorar a verba honorária, nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, pois já fixada no patamar máximo pela r. sentença.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora